

**Tribunal Regional Federal  
da 3ª Região**

**Apelação Cível  
nº 89.03.08540-0 - SP**

RELATOR: O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA  
APELANTES: INÁCIO DE PAULA E OUTROS E  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP  
APELADOS: OS MESMOS E UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADOS: DRS. ROBERTO V. CALVO E OUTROS E  
ARNALDO CELLINI ROCHA JR.

## ***Ementa***

### **USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SESMARIAS.**

I - Os aldeamentos indígenas eram terras públicas da Corte afetadas a uma destinação específica, para colonização de índios ainda em estado primitivo.

II - As terras dadas aos índios de São Miguel e Guarulhos ou Pinheiros e Barueri, jamais se constituíram em aldeamentos, reduções ou reservas indígenas, mas foram a eles dadas a título de sesmaria. Tendo, pois, passado por este instituto do domínio da Coroa para o domínio particular.

III - Cabe à União Federal, quando contesta ações de usucapião definir os limites de seu imóvel a fim de que se coteje com a localização do imóvel usucapiendo.

IV - Recurso dos Autores provido. Prejudicado o recurso do Município de São Paulo.

## ***Acórdão***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso dos Autores e julgar prejudicado o recurso do Município de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de maio de 1994. (data do julgamento)

**JUIZ SOUZA PIRES - PRESIDENTE**

**JUIZ FAUZI ACHÔA - RELATOR**

### ***Relatório***

O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA: Trata-se de ação de Usucapião, contestada pelo Município de São Paulo e pela União Federal, ao argumento de que a área objetivada pelos autores está inserida no antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos.

A sentença é de improcedência. Os autos subiram por força do recurso dos autores e do Município, contra a parte da r. decisão que deixou de lhe atribuir a participação na verba honorária, posto estar no polo passivo da ação e, nesta instância judiciária recebeu parecer do **parquet** no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

### ***Voto***

O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA: Antes de adentrar ao mérito da causa, qual seja a de verificar se os autores preenchem as condições para obter a declaração de domínio, cumpre verificar as razões avocadas pela União Federal de que são suas tais terras, e, portanto, inusucapíveis.

A União Federal calca o seu interesse em parecer lavrado pelo Serviço do Patrimônio da União, que em suma diz o seguinte:

a) que o imóvel usucapiendo insere-se em área maior de antigo aldeamento de índios;

b) que com a extinção dos aldeamentos, as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à nação;

c) que a Lei 1114 de 17.09.1860 autorizou o governo a aforá-las, e que os aforamentos concedidos a diversos (sic) caíram em comisso, com o que se consolidou o domínio pleno da União sobre as terras;

d) que tais terras, por não serem devolutas não foram transferidas ao domínio do Estado de São Paulo pela Constituição de 1891;

e) que a comissão de Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais arrolou as terras em tela, as quais se referiu em seu relatório publicado no Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1923;

f) que o Decreto-lei 9760 de 05 de setembro de 1946 estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios.

Sem razão alguma a União Federal.

O grande erro do parecerista do S.P.U., erro esse, aliás, seguido por ilustres estudiosos da história agrária paulista, é partir do princípio que houve aldeamentos de índios em São Miguel e Guaruihos, em Pinheiros e Barueri.

E tal engano é levado pelo desconhecimento do significado técnico jurídico da expressão "aldeamento indígena" e da má leitura que se faz dos anais do Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo relativamente aos séculos XVI e XVII.

Disso resulta pensarem que são aldeamentos, todo e qualquer agrupamento de índios, ou seja, pensar que aldeamento é o mesmo que aldeia, é pensar que toda e qualquer terra ocupada por silvícolas é um aldeamento.

E desse engano inicial buscam aplicar ao caso dos autos a legislação posta para aldeamentos indígenas.

Começamos o restabelecimento da verdade pela compreensão da expressão aldeamento indígena.

Quando aqui chegou o conquistador lusitano, por direito de conquista, ou por direito de cuja origem é a força, tomou posse — em nome ae Corôa — de toda a terra alcançável.

Como na terra conquistada havia índios e era objetivo da corôa catequizá-

los, colonizá-los, ou melhor, trazê-los à “civilização” e, para tanto era preciso reuni-los, dispuseram-se a reservar partes das terras da colônia para esta empreitada. Daí surgiram as terras reservadas às missões, aldeamentos ou reduções...

Aldeamento, então, nada mais é do que uma terra de domínio público com destinação específica de nela se fazerem habitar os índios com o fim de colonização, catequese ou civilização.

Outra característica do aldeamento é a de que os índios que ali habitam serem dirigidos por jesuítas ou por leigos, mas sempre em terras da corôa.

A terra do aldeamento é então uma terra pública, afetada a um fim, qual seja a civilização dos índios, seu regime jurídico é paragonal ao das colônias militares.

Outra das características dos aldeamentos é não serem os índios ali contidos considerados pessoas capazes.

Em apoio a tal ponto de vista está o Decreto Ministerial do Império nº 1318 de 30.01.1854 que ao criar a Repartição Geral das Terras Públicas, incumbiu-a de “propor ao governo as terras devolutas que devem ser preservadas: 1 para a colonização dos indígenas”; (art. 3º, § 3º do Decreto 1318/1854 *in vade mecum* agrário - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal).

Mais adiante, o mesmo decreto estatui que:

“Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem ordas selvagens”. (obra citada).

A Enciclopédia Saraiva do Direito no verbete “aldeamento”, traz:

“Povoação de índios dirigidos por missionários ou por leigos. Extintos os aldeamentos, seus terrenos, se não forem legalmente incorporados ao domínio dos Estados Federados ou dos Municípios, integrarão o patrimônio da União.” (Dec. nº 22250 de 23.12.1932, art. 4º).

A primeira das características do aldeamento é que a terra a tal destinada não sai do patrimônio público, mas apenas recebe uma afetação, enquanto ali existirem índios a serem catequizados.

A segunda das características é a de que o índio aldeado não é sujeito de direito, não tendo então capacidade jurídica para adquirir ou alienar terras. A direção do aldeamento pertence ao colonizador (religioso ou leigo).

Todavia, nem todo índio ou agrupamento indígena em determinado local, era um aldeamento.

No caso da Capitania de São Vicente, uma próspera Capitania, em 1580 já havia milhares de índios integrados à civilização colonial e já cristianizados. Tais pessoas, embora índios, não eram passíveis de serem aldeados.

Comete o engano o parecerista do S.P.U. e alguns historiadores paulistas, quando chamam de aldeamento as seis léguas de quadra atribuídas aos índios de São Miguel e Guarulhos, outras tantas, atribuídas aos índios de Pinheiros e Barueri, no ano de 1580. O que ocorreu aqui não pode ser chamado nem de aldeamento, nem de redução e nem tampouco de missão, já que os índios receberam a terra diretamente da autoridade competente sem qualquer submissão a clérigo ou a leigo.

Copiemos dos autos, para fazer melhor leitura e em seguida entender o "Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo" período de 1853-1630, **verbis**:

"Provisão para que nenhuma pessoa roce nas terras dos índios".

"... Faço-vos saber que os índios Fôrros das aldeias de Piratininga... fizeram petição escrita... aos taes índios e vendo sua petição e as razões que nella alegam serem justas e outrossim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas ... dou aos suplicantes... que agora são e pelo tempo em diante forem para nelas fazerem e lavrarem seus mantimentos com a condição de sesmaria e assim pela mesma maneira dou seis léguas em quadra ... para os moradores da dita aldeia que agora são e pelo tempo em diante forem com as condições em sesmarias."

Da leitura do trecho acima que se constituem em exertos do texto de fls., dos autos verifica-se:

- que os índios devidamente integrados à civilização colonial peticionaram ao Governador Geral e receberam as terras (São Miguel/Guarulhos; e Pinheiros/Barueri) a título de sesmaria, com a condição de pagarem "dízimo a Deus" (sic).

Sesmarias não são compatíveis com a idéia de aldeamento, conforme passaremos a verificar.

O erro dos que tem estudado a matéria é esquecer ou fazer má leitura do título de posse lavrado no Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo; e,

Pinheiros e Barueri eram sesmeiros, como foram chamados no Brasil, os donatários de sesmaria.

E sesmaria não é nem aldeamento como quer o parecerista do SPU, nem tampouco pode ser confundido com a enfiteuse ou aforamento.

No aldeamento, como vimos, a terra não se desprende nem do domínio nem da posse da Corôa Portuguesa ou do Império Brasileiro; já no aforamento ou enfiteuse, desprende-se a posse da terra, ficando o domínio em poder do enfiteuta ou foreiro, *in casu* a Corôa Portuguesa e o Império Brasileiro.

O parecerista do SPU comete então engano quando pensa que pelo abandono, as terras retornaram ao Império Brasileiro e daí teriam sido aforadas.

A sesmaria implica na alienação do domínio e posse. É o instituto pelo qual foram privatizadas as terras públicas no Brasil.

A lei das sesmarias foi promulgada em 1375 por D. Fernando I de Portugal, e, implicava na retomada da terra dos que a não cultivavam (em Portugal) para entregá-las a pessoas que viessem fazê-lo.

O instituto sofreu muitas vicissitudes nos seus cinco séculos de vigência em Portugal e no Brasil. Aqui tornou-se forma de privatizar as terras públicas da Corôa.

O Regimento do Governador Geral do Brasil datado de 17 de dezembro de 1548 determinava que às sesmarias fossem aplicadas a legislação da Capitania da Bahia.

Assim, em 1580 quando as terras da Capitania de São Vicente, mais precisamente das aldeias de Piratininga, foram dadas em sesmaria, a diversas pessoas, inclusive a índios, tal instituto tinha a característica de verdadeira doação com encargo. Encargo que consistia no cultivo da terra, na sua medição e no pagamento do dízimo a Deus.

Da leitura do documento acima transcrito em parte, não se tem dúvida alguma de tais seis léguas de quadra de Pinheiros e Barueri e as outras tantas seis léguas de São Miguel e Guarulhos, foram doadas aos índios em 1580, com a condição de sesmaria; ora, a única das condições da sesmaria é o encargo que o donatário tem de cultivar e medir a terra que recebe, e pagar o dízimo a Deus. Por seu turno, o próprio título de dação em exame reconheceu que as terras de seu objeto estavam de há muito sendo lavradas, portanto reconhecida desde logo, cumprindo o encargo pelos índios, a quem atribuía pois a propriedade... "pelo

tempo em diante”, também não se pode dizer que não foi cumprido o encargo de medi-las, em primeiro lugar porque entregues devidamente medidas e ainda porque a União, quatro séculos após a lavratura da sesmaria se vale da medição originária conforme demonstrado nos autos. Quanto ao “dízimo a Deus” eram óbulos à suas ordens religiosas e de seu descumprimento não se tem notícia.

Ocorreu, então, no caso em exame, um verdadeiro e total desprendimento da propriedade e posse da terra da Corôa para os índios cristianizados das aldeias de Piratininga. Desde então (1580) tais terras não são de domínio público.

Privatizadas as terras pelas sesmarias, não há que se falar em devolução ou revisão.

Corrigido o erro básico e fundamental, de considerar “aldeamento índios” terras particulares de índios, desmorona toda a tentativa de aplicar às terras em questão, a legislação dirigida aos aldeamentos indígenas.

A legislação aplicável a tais terras, desde 1580 até a presente data é e só pode ser aquela destinada a reger e regular a propriedade privada.

Em duas hipóteses as terras havidas em sesmarias podem retornar ao doador:

a) se não for cumprido o encargo. A Lei 601 de 1850 determinou a retomada das terras possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, dizendo claramente que se o donatário (sesmeiro) caísse em comisso, tais terras seriam consideradas devolutas.

Resalte-se todavia que aqui, “comisso” não significa falta de pagamento do foro ou laudêmio. Comisso é falta de cumprimento de obrigação, e o cumprimento da obrigação, nas sesmarias aqui estudadas, é pura e simplesmente o cultivo e medição da terra e o pagamento do dízimo a Deus.

Nada consta terem os índios inadimplido tal obrigação, nem nada consta terem sofrido o competente processo que os declarasse em comisso.

Portanto as terras dadas aos índios no que tange ao regime jurídico — não diferem em nada daquelas dadas aos demais colonos que aqui se estabeleceram. Despregando-se, pois, do patrimônio público e entrando para o patrimônio privado dos que a receberam.

b) se forem abandonadas. Evidente que o abandono da propriedade privada a faz retornar ao patrimônio público (Código Civil, art. 589, III e § 2º).



Todavia isto não aconteceu com as terras dadas aos índios..., pois para que se perca a propriedade pelo abandono e para que esta retorne ao domínio público há necessidade de um processo de arrecadação do bem imóvel vago, para que, depois de alguns anos, passe novamente ao domínio público.

Não assiste razão à peça de sustentação da União quando diz que "... as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à nação...". Para uma afirmação como essa é preciso demonstrar o abandono e indicar o processo pelo qual o terreno vago integrou-se novamente ao bem patrimonial da União.

Tal não acontece. E o pressuposto é o de que a terra não foi abandonada pelo seu proprietário, cabendo ao Estado, se e quando pretender retomar o imóvel abandonado, demonstrar o abandono em processo judicial regular.

Assim, pode se falar com certeza que as terras dadas não foram retomadas pelo doador.

A União diz que as terras "retornaram" a ela pelo abandono. Como se tal pudesse acontecer de forma automática ou por simples determinação legal, sem qualquer processo judicial nem procedimento administrativo.

A esse respeito a Lei nº 601 editada em 18 de setembro de 1869, vulgarmente denominada lei de terras, dispôs que as terras possuídas por títulos de sesmarias sem preenchimento das condições legais, fossem legalizadas. Em nenhum momento permitiu sua retomada, pelo poder público.

Note-se que tal lei de terras foi promulgada quase três séculos após a dação em sesmaria aos índios de Piratininga, quando na região se havia construído dezenas de vilas e cidades, estando densamente povoada.

Não há qualquer indício nos autos do processo de que as terras dadas aos índios, que delas se tornaram senhores e possuidores, tenham revertido ao patrimônio da União. Nem há qualquer declaração de abandono que justifique tal retomada.

O que ocorre, e, que talvez tenha sido a causa da confusão entre "aldeamento" e "sesmaria" é que ao contrário dos demais sesmeiros do Brasil, os índios não peticionaram terras em nome individual, mas em nome da coletividade, e, foi em nome da coletividade indígena que a terra foi concedida, conforme se vê do documento de outorga acima transcrito. Mas isso não impede que essa comunidade ou melhor — para usarmos o nosso direito — essas sociedades ou associações de fato denominadas "Índios de Piratininga da Aldeia dos Pinheiros e da Aldeia de Uruai" (sic), tenham recebido, terras a título de sesmarias,

tornando-se senhores e possuidores das mesmas.

Pontes de Miranda enfoca o assunto com precisão:

**“Se foi a coletividade que passou a centro agrícola, ou se incorporou à sociedade civilizada, a propriedade é do grupo, da horda ou da tribo ou da nação, na pessoa do chefe, segundo o conceito da vida jurídica interna. Exteriormente há a propriedade segundo o sistema jurídico brasileiro; internamente, segundo o direito grupal, hórdico, tribal ou nacional silvícola”. In Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo XII, pg. 449-ERT.)**

Em suma:

a) as terras dadas aos índios de São Miguel e Guarulhos; e, Pinheiros e Barueri jamais se constituíram em aldeamentos, reduções ou reservas, mas foram a eles dadas a título de sesmaria, tendo, pois, passado do domínio público da Corôa para o seu domínio particular;

b) não consta dos autos nem na história de São Paulo, qualquer retomada de tais terras por parte do poder público, sendo certo que os anais judiciários, não acusam qualquer declaração de abandono de tais terras;

c) a Lei 1114 de 16 de setembro de 1860 não se aplica ao caso dos autos, pois da leitura de seu texto verifica-se tratar-se de lei orçamentária (1861/1862) que simplesmente autoriza o governo aforar ou vender os terrenos pertencentes às antigas missões e aldeias dos índios que estiverem abandonadas (sic). Evidente que as terras objeto da inicial, nunca foram missões nem aldeias indígenas, no seu sentido jurídico, mas sim propriedade particular adquirida por sesmaria;

d) saídas do domínio público para integrar o domínio privado em 1580, as terras em tela jamais reverteram ao domínio público pelo abandono, pois isso depende de processo judicial que nunca foi promovido. Mesmo porque, parece que jamais ocorreu abandono por parte dos que a receberam;

e) a União jamais arrolou como suas, as terras concedidas aos índios em sesmarias, nem jamais denominou tais terras de “antigos aldeamentos”. Da leitura do Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1923, verifica-se que a Comissão de Cadastro reconhece como da União “... uma grande área em ambas as margens do rio Tietê...” (DOU fls. 31.983). Que tal área teria sido aforada a diversos que deixaram, por muitos anos, de pagar o foro.

A União jamais se disse sucessora dos índios. Menciona como sua uma "grande área" de terra em ambas as margens do Rio Tietê, que teria sido confiscada aos Jesuítas. (DOU 23/12/1923).

Evidentemente que, neste particular, a Comissão de Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais, não pode estar correta, simplesmente porque, jamais poderia ter sido confiscado aos jesuítas aquilo que nunca lhes pertenceu. Como vimos e demonstrado está, as terras acima apontadas, foram dadas diretamente aos índios, portanto, o confisco aos jesuítas em 1759 não pode ter atingido tais terras, nem seus proprietários — os índios, por seus sucessores.

No entanto a União Federal — por sua Comissão de Cadastro — diz e comprova ser enfiteuta de uma "grande área de terras" superposta à propriedade dada aos índios. (DOU 23/12/1923). O deslinde da questão de como veio a ter de volta essas áreas é explicada com meridiana clareza pela Procuradoria Municipal de São Paulo em parecer que publica in Estudos de Direito Público, São Paulo VI (1) jan/jun de 1987:

**"Sendo as terras de aldeia férteis, os brancos principiaram em ocupá-las, de tal forma que a câmara começou a cuidar mais do aldeamento. Assim, em 1622, São Miguel era, também, um povoado de brancos. A partir de 1660 a Câmara invoca provisão de Diogo Luiz de Oliveira, Governador Geral de 1627 a 1635, pela qual as terras dos índios poderiam ser repartidas entre os moradores, desde que aqueles não fossem prejudicados. Em 1679, o Desembargador sindicante e Ouvidor Geral, João da Rocha Pitta, nos "Capítulos de correição reconhece à Câmara a ampliação de seus direitos a São Miguel. À partir de então a Câmara passa a aforar as terras da aldeia e a cobrar foros aos ocupantes que anteriormente lá se haviam situado ..."**

**"A Corôa sempre admitiu, tacitamente, os aforamentos e cobrança de foros e conservação dos caminhos pela Câmara, chegando mesmo a ser reconhecido indiretamente o aforamento realizado, com a carta régia endereçada ao Ouvidor em 1713. À partir do século XVIII começa a desaparecer a aldeia propriamente dita e, não obstante, eventualmente, como ocorreu em 1740, algum administrador se rebelasse contra a Câmara e tentasse alguma ação contra esta."**

Foi assim, que se deu a reversão ao domínio público, das terras que eram particulares — por esbulho — cometido pela Câmara e ao depois pela União.

Em princípio, tais aforamentos seriam todos nulos, já que a Câmara e a União Federal aforaram terras particulares e não terras públicas, assim sob a denominação de aforamento cometeram os poderes públicos e os homens bons da terra, verdadeiro esbulho, sem amparo na legislação. Todavia como leciona Hely Lopes Meirelles, quando trata da “desapropriação indireta” diz que, “consumado o apossamento dos bens e integrados ao domínio público, tornam-se daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação...”

A conclusão final que se impõe é a seguinte:

a) presumem-se particulares, as duas glebas de seis léguas de quadra, que foram atribuídas aos índios das aldeias de Urual e dos Pinheiros;

b) as áreas menores inseridas nestas duas glebas, que o poder público retomou por expropriação indireta ou esbulho para em seguida aforar a terceiros diversos, integra o patrimônio público.

Esta é aliás, a posição da comissão de Cadastramento e Tombamento dos Próprios Nacionais ao considerar, como sendo da União, apenas os “... terrenos foreiros entre Capital e Mogi das Cruzes”, devidamente indicados no relatório da comissão (DOU 23/12/1923, pág. 31.383).

Jamais esta comissão cometeu a leviandade de atribuir à União a propriedade das glebas de terras indicadas pelo parecerista do SPU, mas apenas indica “Terrenos Foreiros” entre a Capital e Mogi das Cruzes (DOU 23/12/1923, pág. 31.383).

Em vista disso desloca o ônus da prova, pois presumem-se particulares as terras contidas na gleba de terras, que a União diz serem suas, salvo aquelas indiretamente expropriadas e aforadas. Cabe à União, indicar que as terras objeto do presente Usucapião, descritas na inicial, estão entre as que retomou e que integra o seu patrimônio.

Todavia a contestação não indica haver retomado ou ter sido aforada pela União a terra objeto da inicial, não sendo possível fazer-se prova a respeito, por não fazer parte do contraditório a respeito, que a própria autora indicasse com precisão as medidas e confrontações de sua área, o que não é feito.

Por outro lado, ainda que viesse a demonstrar mais tarde, que a União Federal é proprietária e enfiteuta do imóvel usucapiendo, mesmo assim, tal não prejudicaria o andamento da ação nem a prolação da sentença de Usucapião, tomando-se, neste caso, os usucapientes foreiros da União e, portanto, obrigados aos pagamentos do foro e laudêmio.

E não se diga como quer a União, que as terras em tela caíram em comisso, pois, tal afirmação, não tem qualquer sustentáculo, ainda mais quando a Súmula 165 do STF diz: "Depende de sentença a aplicação da pena de comisso".

Ora, a União ao arguir que o domínio útil do imóvel lhe foi revertido pelo comisso dos enfiteutas, deveria: a) demonstrar a enfiteuse; b) indicar a sentença que declarou o comisso.

Em não o fazendo, deve suportar o usucapião do domínio útil da área ainda que continue senhora de mesma.

Ressalte-se, nas enfiteuses o domínio útil e usucapível.

Por fim, mesmo que inexistissem quaisquer fundamentos acima citados, e se realmente estas terras tivessem sido, extintos aldeamentos como quer o parecerista da União e, portanto fossem de seu domínio útil e não devolutas, mesmo assim, por força do Decreto nº 2.672 de 20/10/1875 e da Lei 3.348 de 20/10/1887 teriam sido, respectivamente, transferidos à municipalidade onde se situavam, ou, à província de São Paulo.

**Verbis: Decreto nº 2.672 de 20/10/1875.**

**"Art. 1º .....**

**Parágrafo 3º - As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas vilas ou povoações e as que forem necessárias para logradouros públicos, farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinais".**

**Lei nº 3.348 de 20/10/1887.**

**"Art. 8º .....**

**Os terrenos que não se acharem nas condições do parágrafo 3º da Resolução nº 2.672 de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministério da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de setembro de 1.850, e os terrenos das extintas aldeias de índios serão do mesmo modo transferidos às Províncias em que os houver".**

**(in Vade Mecum Agrário - MA - INCRA-Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal, 1978).**

Assim se verifica, que mesmo que tais terras fossem de domínio útil da União, não necessitariam da promulgação da Constituição Federal de 1891, para terem se deslocado do seu patrimônio e passado aos Municípios em 1875 ou remanescido às províncias.

De qualquer lado que se olhe, a questão e qualquer que seja o regime jurídico dessas terras durante a colônia e o império, surge a certeza de que são terras alienáveis e usucapíveis.

Os autores por seu turno demonstraram que com **animus domini** vêm mantendo, por mais de 20 anos, a posse mansa e pacífica da gleba usucapienda.

Todos os requisitos legais foram observados e a posse restou declarada justificada.

No que respeita ao recurso do Município de São Paulo, prejudicado o seu conhecimento em razão da reforma da sentença e do reconhecimento do direito dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para declarar-lhes o domínio sobre o imóvel objeto da ação. Prejudicado o recurso do Município de São Paulo.

É o voto.

**JUIZ FAUZI ACHÔA - JUIZ RELATOR**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

89.03.008540-0

5945 AC-SP

PAUTA: 17/05/94 JULGADO: 17/05/94 NUM. PAUTA: 0427

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ FAUZI ACHÔA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ SOUZA PIRES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. RANOLFO ALVES

#### AUTUAÇÃO

APTE : INACIO DE PAULA e outros

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-SP

APDO : OS MESMOS

#### ADVOGADOS

ADV : ROBERTO V. CALVO e outros

ADV : ARNALDO CELLINI DA ROCHA JR

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### ***Certidão***

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, restando prejudicado o recurso do Município de São Paulo. Acompanharam o voto do Sr. Juiz Relator os Eminentes Juízes RAMZA TARTUCE e SOUZA PIRES.

Secretário(a)

Presidente